

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTO – SAMAE  
MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 86/2025 CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 87/2025**

**ASSUNTO:** Decisão sobre a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Duane do Brasil S.A. **IMPUGNANTE:** Duane do Brasil S.A. **IMPUGNADO:** Município de Timbó/SC – Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE

**DECISÃO:**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação Administrativa, protocolada em 19 de setembro de 2025, pela empresa **DUANE DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.712.254/0001-14, doravante denominada Impugnante, em face dos termos do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, certame instaurado pelo Município de Timbó/SC, por intermédio do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE, que tem por objeto a outorga de concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território do Município de Timbó/SC, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos. O procedimento licitatório em questão rege-se, fundamentalmente, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

A Impugnante, em sua peça, alega, em apertada síntese, a existência de vícios e irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, os quais, segundo seu entendimento, demandam correção por parte desta Administração. Os fundamentos específicos da impugnação foram articulados nos seguintes pontos:

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

- a)** sustenta a Impugnante que o Edital promove uma alocação desproporcional de riscos ao transferir, de forma integral e exclusiva, às licitantes, por sua conta e risco, o ônus do levantamento, coleta e análise de todas as condições e informações necessárias para a elaboração de suas propostas comerciais. Argumenta que a atribuição de caráter meramente informativo e referencial aos estudos técnicos disponibilizados pelo Poder Concedente, conforme disposto no item 8 do Edital, gera uma assimetria de informações prejudicial, elevando desproporcionalmente o risco do projeto para os proponentes e comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo do certame.
- b)** a Impugnante aduz que a definição do marco inicial para o cômputo do reajuste tarifário, estabelecida na cláusula 26.2 da minuta do Contrato de Concessão, estaria em dissonância com o disposto no art. 25, §7º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Defende que a data-base para o reajuste deveria ser a data do orçamento estimado, que, no caso, corresponde aos estudos econômico-financeiros com data-base em 31 de dezembro de 2023, e não a data de apresentação da proposta vencedora, o que, em sua visão, gera uma defasagem tarifária congênita.
- c)** alega que a regra de reajuste tarifário prevista na minuta contratual é excessivamente onerosa à execução do contrato, com potencial para gerar, simultaneamente, uma majoração significativa das tarifas em prejuízo aos usuários e uma defasagem prejudicial à própria concessionária. Projeta que, em virtude do cronograma do certame, o primeiro reajuste ocorreria apenas em maio de 2027, acumulando uma variação inflacionária por um período extenso, o que geraria um impacto abrupto na tarifa.
- d)** a Impugnante questiona a legalidade da subcláusula 27.2 da minuta contratual, que institui o chamado "Fator D" ou Índice de Desempenho Geral (IDG). Sustenta que a previsão de um deságio tarifário em caso de descumprimento de metas de desempenho, cumulado com a aplicação de multa, confere ao Fator D um caráter sancionatório indevido, excedendo sua natureza compensatória e violando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

- e) a Impugnante aponta uma suposta inadequação na composição das variáveis do Indicador de Desempenho Geral (IDG). Critica a inclusão de indicadores que considera de caráter subjetivo, como o Índice de Sustentabilidade e Satisfação do Usuário (ISU) e o Índice de Atendimento ao Usuário (IAU), argumentando que a dependência da percepção dos usuários para a aferição de tais índices pode impactar indevidamente o fluxo de caixa da concessionária, gerando insegurança jurídica.
- f) alega que a obrigação contratual de executar, às expensas da concessionária, as instalações das ligações intradomiciliares de imóveis ocupados por usuários beneficiados com a Tarifa Social, conforme subcláusula 23.45 da minuta do contrato, é um encargo que inviabiliza a elaboração de uma proposta precisa. Afirma que a ausência de parâmetros no edital para quantificar o número de beneficiários que necessitarão de tais intervenções e o padrão das instalações impede a formulação de um orçamento concreto.
- g) a Impugnante sustenta que a fixação de um gatilho mínimo de 5% (cinco por cento) de impacto na receita contratual como condição para o acionamento da revisão extraordinária, prevista na subcláusula 30.1.1 da minuta do contrato, configura uma violação à norma constitucional de proteção do equilíbrio econômico-financeiro. Argumenta que tal cláusula cria uma barreira artificial e desproporcional ao direito da concessionária de pleitear a recomposição da equação contratual, afrontando o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ao final de sua manifestação, a Impugnante requer o recebimento e o regular processamento da presente impugnação para que sejam corrigidos os itens apontados no Edital e em seus anexos, com a consequente republicação dos documentos e reabertura dos prazos para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos com o Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, entidade contratada para a estruturação técnica e jurídica do projeto de concessão, o qual analisou pormenorizadamente cada um dos pontos levantados pela Impugnante, opinando, ao final, pela improcedência integral da impugnação.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da Admissibilidade da Impugnação**

Preliminarmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade da presente impugnação. Conforme estabelece o item 11.1 do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o EDITAL por eventual irregularidade, devendo, para tanto, protocolar sua impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES". Tal disposição editalícia está em perfeita consonância com o que preceitua o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Data de Entrega dos Volumes, conforme cronograma referencial do certame (item 25 do Edital), está fixada para o dia 15 de outubro de 2025. A presente impugnação foi protocolada em 01 de outubro de 2025, portanto, dentro do prazo legal e regulamentar estabelecido. A peça foi devidamente assinada e encaminhada no formato previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais de tempestividade e legitimidade, **conheço** da presente Impugnação Administrativa e passo à análise de seu mérito.

### **II.II. Da Análise de Mérito**

Superada a fase de admissibilidade, adentro ao exame das razões de mérito apresentadas pela Impugnante, analisando cada ponto de forma individualizada, com fundamento nas disposições do Edital, na legislação aplicável e no abalizado Parecer Jurídico da Fundação Ezute, que serve de suporte técnico a esta decisão.

#### **a) Da Alocação de Riscos e do Caráter Meramente Referencial dos Estudos Técnicos**

A Impugnante alega que o Edital promoveu uma alocação desproporcional de riscos ao atribuir às licitantes a responsabilidade pelo levantamento e formação dos subsídios necessários à elaboração de suas propostas, conferindo caráter meramente informativo e referencial aos estudos técnicos disponibilizados pelo Poder Concedente. Tal argumento não merece prosperar.

O Poder Concedente, em cumprimento aos seus deveres de planejamento, elaborou extensos e detalhados estudos técnicos, que compõem o acervo documental disponibilizado aos

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

interessados, com a finalidade precípua de demonstrar a viabilidade técnica, econômica e ambiental do projeto de concessão, bem como de subsidiar a modelagem econômico-financeira, técnica e jurídica do certame. Esses estudos, embora ostentem, por expressa disposição editalícia, um caráter informativo e referencial, cumprem a função essencial de fornecer uma base sólida e transparente para que as licitantes possam compreender a complexidade do objeto licitado e desenvolver, a partir daí, suas próprias análises, projeções e premissas.

O item 8 do Edital é claro ao dispor que:

*8.1. Os dados, estudos, materiais e informações complementares ao presente EDITAL, publicados pelo PODER CONCEDENTE no SÍTIO ELETRÔNICO <https://www.timbo.sc.gov.br/modalidade/llicitacoes/>, elaborados pelo próprio PODER CONCEDENTE ou por entidades por ele contratadas, possuem caráter meramente informativo e referencial, e têm por finalidade apenas facilitar a compreensão do objeto da CONCESSÃO, não integrando, para qualquer fim, o presente EDITAL. 8.2. O PODER CONCEDENTE e as entidades promotoras e/ou elaboradoras dos materiais mencionados no item 8.1 acima não se responsabilizam pela sua correção, precisão ou suficiência, cabendo unicamente às LICITANTES a responsabilidade de promover, por sua conta e risco, e às suas expensas, o levantamento e a análise completa de todas as condições e informações necessárias para apresentação de suas respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.*

Essa disposição não representa uma transferência desproporcional de risco, mas sim uma alocação racional e eficiente, que incentiva a diligência e o aprofundamento técnico por parte das potenciais concessionárias. É inerente a projetos de concessão de longo prazo que a proponente realize suas próprias investigações e assuma os riscos inerentes à sua proposta, que é, por definição, um ato de sua exclusiva responsabilidade. A disponibilização de estudos de viabilidade com caráter referencial é prática consolidada e recomendada em projetos de grande vulto e complexidade, como o presente. Conforme bem apontado pelo parecer técnico, tal modelo foi adotado, por exemplo, no Edital para a Concessão dos Serviços de Abastecimento

de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe, o que demonstra a aderência do Edital de Timbó/SC às melhores práticas do setor.

Portanto, não há que se falar em alocação desproporcional de riscos. Os estudos técnicos servem como um ponto de partida robusto, mas não eximem as licitantes de seu dever de diligência, que é fundamental para a apresentação de propostas comerciais consistentes e sustentáveis a longo prazo. A regra impugnada assegura que a futura concessionária não poderá, no futuro, alegar desconhecimento ou imprecisões nos estudos referenciais para pleitear reequilíbrios indevidos, preservando a segurança jurídica e a estabilidade do contrato.

**b) Do Marco Inicial para o Reajuste Tarifário e da Suposta Violação ao Art. 25, §7º da Lei nº 14.133/2021**

A Impugnante sustenta que a regra de reajuste prevista na minuta contratual violaria o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, por não adotar a data-base do orçamento estimado (31/12/2023) para o primeiro reajuste. A alegação, contudo, parte de uma premissa equivocada e ignora o mecanismo de atualização de valores previsto no próprio Edital.

O Edital estabelece um sistema de atualização em dois momentos distintos, que, em conjunto, eliminam qualquer defasagem tarifária e se harmonizam com o espírito da legislação de licitações. O primeiro momento de atualização ocorre na própria formulação da proposta comercial. O item 21.2.1 do Edital é taxativo ao determinar que: "*A data base da PROPOSTA COMERCIAL será a DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES*". Isso significa que incumbe a cada licitante, ao elaborar sua proposta, atualizar todos os valores constantes nos estudos referenciais, que têm data-base em 31/12/2023, para a data de apresentação de sua oferta. Com isso, a própria proposta já nasce com seus valores atualizados, corrigindo a defasagem temporal apontada pela Impugnante.

O segundo momento de atualização ocorre por ocasião do primeiro reajuste tarifário. A Cláusula 26.2 do Anexo 1 (Minuta de Contrato) estabelece que o primeiro reajuste será realizado no mês de maio subsequente ao início da operação, observado o prazo mínimo de 12

(doze) meses da data de apresentação da proposta. Para garantir que não haja perdas inflacionárias nesse ínterim, a Cláusula 26.2.1 complementa de forma inequívoca:

*26.2.1. No reajuste a que se refere a Cláusula 26.2, será considerada toda a variação inflacionária acumulada entre a data de apresentação da PROPOSTA VENCEDORA e a data da apresentação do pleito de reajuste, na forma da Cláusula 27.6, ainda que superior a 12 (doze) meses.*

Dessa forma, o regramento editalício e contratual assegura que a equação econômico-financeira da proposta seja preservada integralmente. A licitante atualiza os valores para a data da proposta e, a partir daí, toda a variação inflacionária até o primeiro reajuste é recomposta. Não há, portanto, qualquer prejuízo ou defasagem tarifária, tampouco qualquer violação ao art. 25, §7º da Lei nº 14.133/2021, que tem por objetivo justamente garantir que a proposta reflita os preços correntes, o que o mecanismo adotado pelo Edital de Timbó/SC cumpre com precisão.

**c) Da Alegada Onerosidade da Regra de Reajuste Tarifário e Possibilidade de Majoração Significativa das Tarifas**

Como desdobramento do ponto anterior, a Impugnante argumenta que a sistemática de reajuste resultaria em um impacto significativo nas tarifas, com uma majoração excessiva em prejuízo aos usuários e, ao mesmo tempo, em uma defasagem prejudicial à concessionária. A análise atenta do mecanismo, no entanto, demonstra o contrário.

Conforme exaustivamente demonstrado no item precedente, o modelo adotado pelo Edital foi precisamente desenhado para evitar os problemas apontados pela Impugnante. A atualização dos valores pela licitante no momento da proposta (item 21.2.1 do Edital) e a posterior correção integral da inflação no primeiro reajuste (cláusula 26.2.1 da minuta do contrato) garantem que não haverá nem defasagem para a concessionária, nem um reajuste "punitivo" ou "acumulado" para os usuários. O que ocorrerá será a aplicação da variação inflacionária do período, que é o mecanismo padrão para a manutenção do valor real da tarifa.

A projeção de que o primeiro reajuste ocorreria apenas em maio de 2027 e que isso geraria um "impacto significativo" desconsidera que este impacto corresponderá, unicamente,

à inflação acumulada no período, o que seria devido em qualquer modelo de reajuste anual. O modelo adotado, ao contrário de ser oneroso, promove a modicidade tarifária e a sustentabilidade da concessão, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato desde o seu nascêndouro. Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo, seja para os usuários, seja para a futura concessionária, sendo a regra impugnada perfeitamente razoável e alinhada à legislação aplicável.

**d) Da Legalidade da Subcláusula 27.2 da Minuta Contratual (Fator D)**

A Impugnante contesta a legalidade da subcláusula 27.2 da minuta do contrato, que prevê a aplicação de um deságio tarifário em caso de descumprimento das metas de desempenho, cumulado com a imposição de multa. A alegação de que tal mecanismo configuraria uma sanção ilegal e desproporcional não se sustenta, pois confunde institutos de natureza distinta.

Os deságios tarifários vinculados ao não atingimento de metas de desempenho, conhecidos como "Fator D" ou mecanismos de remuneração por performance, não possuem natureza de penalidade contratual no sentido estrito. Trata-se de um sofisticado e moderno mecanismo de incentivo, típico em contratos de concessão de serviços públicos, pelo qual uma parcela da remuneração da concessionária é diretamente atrelada à qualidade e eficiência dos serviços prestados. Seu objetivo não é punir, mas sim estimular a concessionária a alcançar as metas de universalização, qualidade e eficiência estabelecidas no contrato, em benefício direto dos usuários.

Por outro lado, o contrato também prevê, de forma autônoma, a aplicação de penalidades específicas em caso de descumprimento de obrigações contratuais. Essa previsão está em estrita consonância com o que dispõem os artigos 23, VIII, e 29, II, da Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), que expressamente autorizam a estipulação de penalidades contratuais e administrativas.

A coexistência de mecanismos de incentivo (deságio tarifário) e de sanção (multas) é prática comum e salutar na regulação de concessões, sendo aplicada em diversos projetos de

saneamento básico no país, como o do Estado de Sergipe. Ademais, tanto o deságio quanto as penalidades foram estruturados de forma proporcional, de modo a não comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da concessão nem a continuidade dos serviços.

Portanto, a alegação de ilegalidade é improcedente. O mecanismo em questão constitui um instrumento legítimo de regulação contratual, alinhado às melhores práticas, que visa a assegurar o cumprimento das metas de desempenho e a prestação de um serviço adequado à população, nos exatos termos da legislação de regência.

#### **e) Da Adequação da Composição do Indicador de Desempenho Geral (IDG)**

A Impugnante questiona a composição do IDG, alegando que variáveis como o Índice de Satisfação do Usuário (ISU) e o Índice de Atendimento ao Usuário (IAU) seriam baseadas em critérios subjetivos, gerando insegurança para a concessionária. A análise da metodologia prevista no Anexo III – Metas e Indicadores de Desempenho do Contrato de Concessão revela que tal preocupação é infundada.

No que tange ao ISU, embora ele se proponha a avaliar a "satisfação" e a "percepção" dos usuários, sua metodologia de apuração é estritamente objetiva e controlada. O Anexo III do Contrato detalha que a avaliação será realizada por meio de pesquisas periódicas, cujos critérios serão definidos de forma objetiva e não tendenciosa, abrangendo dimensões concretas como: qualidade da água, disponibilidade de água, velocidade de atendimento e manutenção, divulgação de informações e atendimento ao usuário. Além disso, o processo é cercado de garantias de imparcialidade: a concessionária terá o direito de se manifestar sobre os critérios definidos para as pesquisas, e a realização das mesmas será acompanhada por um Verificador Independente, o que assegura a lisura e a transparência do processo.

Quanto ao IAU, a alegação de subjetividade é ainda mais frágil. Este índice não mede a percepção do usuário sobre o atendimento, mas sim a quantidade de reclamações relativas aos serviços prestados, computadas quando há descumprimento dos prazos e padrões estabelecidos no Anexo X – Regulamento da Prestação dos Serviços de Água e Esgoto. Trata-se, portanto, de um indicador puramente quantitativo e objetivo, atrelado ao cumprimento de normas

regulamentares claras. A Impugnante equivoca-se ao interpretar que a procedência da reclamação seria irrelevante; o cômputo se refere à ocorrência de um evento objetivo (a reclamação), cuja gestão e redução são de responsabilidade da concessionária.

Dessa forma, não há qualquer margem para avaliação subjetiva ou inadequação na composição dos indicadores do IDG. Todos os critérios de avaliação são objetivos, transparentes e respaldados por uma metodologia robusta prevista no Contrato de Concessão, servindo como importantes instrumentos de incentivo ao cumprimento contratual e à melhoria contínua dos serviços, em plena conformidade com a legislação vigente.

**f) Da Exequibilidade da Obrigaçāo de Custeio das Ligações Intradomiciliares para Tarifa Social**

A Impugnante alega que a obrigação de custear as ligações intradomiciliares para beneficiários da tarifa social inviabiliza a formulação de uma proposta precisa, por ausência de parâmetros para estimar os custos correspondentes. Esta alegação não se sustenta diante das disposições claras do Edital e de seus anexos.

Primeiramente, o Anexo X – Regulamento da Prestação dos Serviços de Água e Esgoto do Contrato de Concessão estabelece, de maneira clara e precisa, em seu art. 147, os parâmetros para o enquadramento dos usuários na categoria de tarifa social. Tais critérios (como renda, inscrição em programas sociais, etc.) são objetivos e permitem que as licitantes, com base em dados demográficos e socioeconômicos do Município, possam estimar o universo de potenciais beneficiários.

Ademais, as licitantes têm à sua disposição os estudos referenciais elaborados pelo Poder Concedente, que contêm informações detalhadas sobre a área de concessão e podem ser utilizados para a formulação das projeções econômico-financeiras, incluindo o dimensionamento do impacto da tarifa social e dos custos associados.

O ponto crucial, contudo, que invalida por completo o argumento da Impugnante, é a expressa alocação de risco ao Poder Concedente. A Cláusula 32.4.28 da minuta do Contrato de Concessão é um mecanismo de salvaguarda para a concessionária, ao estipular:

*32.4.28. aumento do percentual de economias ativas sujeitas ao pagamento de TARIFA SOCIAL na ÁREA DA CONCESSÃO que supere 10% (dez por cento) das economias totais na ÁREA DA CONCESSÃO; 32.4.28.1. A variação de TARIFA SOCIAL será apurada a cada período anual de vigência do CONTRATO, a partir da OPERAÇÃO DO SISTEMA.*

Esta cláusula determina que, caso o percentual de economias enquadradas na tarifa social ultrapasse o patamar de 10% do total, a concessionária terá o direito inequívoco à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Trata-se de uma matriz de risco clara, que protege a concessionária de uma variação imprevisível e significativa no número de beneficiários, eliminando a incerteza alegada pela Impugnante.

Assim, o Edital e o Contrato de Concessão não só fornecem os parâmetros necessários para a estimativa dos custos, como também estabelecem um mecanismo robusto de mitigação de risco, garantindo a previsibilidade e a exequibilidade da obrigação.

**g) Da Validade da Cláusula de Gatilho para Revisão Extraordinária e da Suposta Violação à Proteção do Equilíbrio Econômico-Financeiro**

Por fim, a Impugnante ataca a cláusula que fixa um gatilho mínimo de 5% (cinco por cento) de impacto na receita como condição para o acionamento da revisão extraordinária, argumentando que tal disposição afrontaria o direito constitucional à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Mais uma vez, a interpretação da Impugnante mostra-se parcial e dissociada da sistemática contratual como um todo.

A cláusula impugnada não suprime ou restringe o direito ao reequilíbrio; ela apenas disciplina o modo de seu exercício, estabelecendo uma diferenciação processual com base na materialidade do impacto. O que a cláusula determina é uma organização racional dos pleitos de reequilíbrio. Eventos de desequilíbrio cujo impacto líquido supere o patamar de 5% da receita anual média da concessionária, por sua relevância, serão analisados imediatamente em sede de revisão extraordinária. Por outro lado, impactos de menor magnitude, que não atingem

esse gatilho, não são ignorados ou desconsiderados. Eles serão devidamente registrados, acumulados e tratados na revisão ordinária subsequente, que ocorre periodicamente.

Essa sistemática visa a garantir a eficiência regulatória e a racionalidade na gestão da concessão. Ela evita a multiplicidade de pedidos pontuais e de baixo impacto, que poderiam sobrecarregar a administração do contrato, e permite uma avaliação global e consolidada dos seus efeitos nas revisões periódicas. Ao mesmo tempo, preserva o direito a um tratamento célere e imediato para eventos de desequilíbrio significativos, que efetivamente possam comprometer a continuidade dos serviços.

A previsão de requisitos para o acionamento da revisão extraordinária é prática comum e consolidada em projetos de concessão de saneamento básico, a exemplo do Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe, conforme bem destacado no parecer técnico.

Portanto, não há qualquer restrição indevida ao direito de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que permanece plenamente assegurado, tanto por meio das revisões ordinárias quanto das extraordinárias, cada qual com seu rito e gatilhos próprios, em um arranjo que promove a eficiência e a segurança jurídica para ambas as partes.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Ante a análise pormenorizada de cada um dos pontos arguidos pela Impugnante, conclui-se que nenhum de seus argumentos merece prosperar. Como restou demonstrado na fundamentação precedente, as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025 e de seus Anexos encontram-se em plena conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Federal nº 8.987/1995, bem como com as práticas mais modernas e consolidadas em contratos de concessão no setor de saneamento básico.

Verifica-se que as alegações apresentadas pela Impugnante refletem interpretações parciais ou descontextualizadas do conjunto normativo que rege o certame. Não se vislumbra qualquer ilegalidade, vício ou afronta a princípios constitucionais ou legais que justifique a alteração das regras editalícias. Ao contrário, as cláusulas impugnadas foram cuidadosamente

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

elaboradas para assegurar a isonomia entre os licitantes, a modicidade tarifária para os usuários, a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e, acima de tudo, a prestação adequada e eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Timbó/SC.

#### **IV. DO DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima aduzidas, e acolhendo integralmente as conclusões do Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, esta Presidência da Comissão Especial de Contratação **DECIDE**:

1. **CONHECER** da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **DUANE DO BRASIL S.A.**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a referida impugnação, por não se sustentarem os vícios e ilegalidades apontados.
3. Por consequência, **MANTER INCÓLUMES** todos os termos do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025 e de seus respectivos anexos.
4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, conforme as regras e o cronograma estabelecidos no instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município de Timbó/SC, para conhecimento de todos os interessados, e notifique-se a Impugnante, na forma da lei.

Cumpra-se.

**Jorge Mateus Marchetti Junior**

Presidente da Comissão Especial de Contratação

Portaria nº 845/2025